

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA- CAMPUS AVANÇADO DE
GOVERNADOR VALADARES – DEPARTAMENTO DE DIREITO.**

**Big Techs Sob Execução Judicial: O Limite das Medidas Executivas e o Conceito de ‘Too
Big to Fail’.**

Pedro Augusto Madeira

Governador Valadares

03 de março de 2025

PEDRO AUGUSTO MADEIRA

Big Techs Sob Execução Judicial: O Limite das Medidas Executivas e o Conceito de ‘Too Big to Fail’.

Monografia apresentada ao curso de direito da Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Avançado de Governador Valadares como requisito para obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Alisson Silva Martins

Governador Valadares

2025

RESUMO

As Big Techs se consolidaram como potências globais, exercendo influência direta sobre a economia, a comunicação e o fluxo de informações no mundo contemporâneo. No campo jurídico, sua atuação desafia a efetividade das decisões judiciais, especialmente diante do conceito de "Too Big to Fail", que evidencia sua resistência a sanções estatais. A fragmentação dessas corporações permite que contornem penalidades e dificultem sua sujeição ao controle jurisdicional. Nesse contexto, o artigo 139, IV, do CPC oferece um mecanismo flexível e adaptável, permitindo a aplicação cumulativa de medidas executivas para garantir o cumprimento da obrigação imposta. A análise destaca a importância dessas medidas na busca pela efetividade da tutela jurisdicional sem comprometer a legalidade e a segurança jurídica.

Palavras-chave: Big Techs. Too Big to Fail. Medidas executivas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. BIG TECHS E O PARADOXO DO PODER TRANSNACIONAL	5
3. O PAPEL DAS MEDIDAS ATÍPICAS E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS	8
4. O PARADOXO DA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FACE DE BIG TECHS	11
5. CONCLUSÕES.....	15
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	19

1. INTRODUÇÃO

O avanço tecnológico e a globalização transformaram profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas no século XXI. As Big Techs, gigantes tecnológicas que lideram a economia global, surgiram como atores centrais dessa nova ordem no mundo digital, moldando a maneira como as pessoas interagem, consomem e acessam informações¹. O entendimento dessas corporações no contexto jurídico e sua influência global foram abordados por Marra et al. (2023), cujas reflexões contribuíram para delimitar a análise presente neste estudo. No entanto, a ascensão dessas companhias trouxe à tona novos desafios, especialmente no âmbito jurídico, onde sua dimensão transnacional e o poder econômico robusto frequentemente faz frente à autoridade estatal.

Nesse contexto, a efetivação de decisões judiciais enfrenta desafios significativos ao lidar com corporações transnacionais de grande porte. Empresas como Google, Meta e Amazon, com vasto poder econômico e social, apresentam características que as permitem resistir, com relativo conforto, às medidas coercitivas tradicionais, isto é, elas possuem poderio econômico e tecnológico suficiente para desafiarem ou até mesmo se recusarem a cumprir ordens judiciais. Essa dinâmica expõe as limitações dos instrumentos processuais tradicionais no alcance da efetividade dessas decisões.

As Big Techs, que podem ser entendidas como novos “Leviatãs” do mundo moderno a partir de uma noção Hobbesiana, concentram uma influência que transcende fronteiras e esferas de controle estatal. Sua capacidade de acumular e gerir dados, moldar economias e impactar relações sociais permite-lhes operar além das jurisdições nacionais. Este fato, somado ao poder econômico robusto dessas corporações, as torna aptas a arcar com multas vultuosas ou a protelar o cumprimento de ordens, desafiando a eficácia das medidas executivas.

No contexto do Estado Democrático de Direito, as medidas atípicas, previstas no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, surgem como uma tentativa de ampliar os instrumentos coercitivos e de garantir o cumprimento de decisões judiciais. Essa abordagem acompanha as

¹ De acordo com o "Financial and Economic Review, Vol. 22 Issue 1, March 2023, 5–20", o termo "BigTech" refere-se a conglomerados tecnológicos de grande porte, com vastas redes de clientes e atividades centrais em mídias sociais, telecomunicações, busca na internet e comércio eletrônico (Adrian, 2021). Essas instituições operam em estruturas complexas, caracterizadas por sistemas de propriedade e governança complicados, tanto em âmbito institucional quanto geográfico. Essa configuração peculiar fortalece sua capacidade de influência global, consolidando-as como protagonistas no cenário econômico e tecnológico mundial (FSB, 2019).

reflexões trazidas por Coutinho (2020) e Carreira (2020), cujos estudos foram essenciais para a construção da análise sobre a aplicação e os limites das medidas executivas no enfrentamento da resistência das grandes corporações ao cumprimento de ordens judiciais. No entanto, sua aplicação em face das Big Techs revelam um cenário complexo, onde a ausência de um vínculo jurídico único e a dispersão operacional dessas empresas dificultam o sucesso dessas estratégias. A resistência às decisões judiciais não é apenas uma questão processual, mas também um reflexo do desequilíbrio de poder entre essas entidades e os Estados soberanos.

Sendo assim, esta pesquisa tem como objetivo analisar as dificuldades práticas e teóricas de aplicação das medidas tradicionais em conjunto com as medidas coercitivas atípicas contra as corporações mencionadas, considerando sua posição de força econômica e influência social. Além disso, busca explorar como o fenômeno "Too Big to Fail" contribui para a resistência ao cumprimento de ordens judiciais, colocando em xeque a efetividade do sistema processual, em alguns casos inclusive incitando a opinião pública contra a efetivação das decisões judiciais, na medida que a privação de certos serviços e aparatos tecnológicos fornecidos por essas empresas dificultaria as mais triviais atividades de uma sociedade hiper conectada. Ao abordar esses aspectos, pretende-se compreender os limites das ferramentas executivas atuais e refletir sobre os impactos dessa realidade no alcance da justiça e na proteção dos direitos fundamentais.

Para abordar essas questões, analisa-se a atuação das Big Techs no cenário global e os desafios que sua estrutura descentralizada impõe à efetividade das decisões judiciais. Em seguida, discute-se a evolução das medidas executivas e o papel das técnicas atípicas como alternativa à resistência dessas corporações ao cumprimento de ordens estatais. Posteriormente, explora-se o conceito de "Too Big to Fail" e como ele se manifesta no contexto das execuções contra esses conglomerados. A pesquisa também examina a aplicação da proporcionalidade diante da colisão entre direitos fundamentais e a efetivação da tutela jurisdicional. Por fim, são apresentadas reflexões conclusivas sobre os limites e possibilidades do ordenamento jurídico na regulação dessas gigantes tecnológicas.

2. BIG TECHS E O PARADOXO DO PODER TRANSNACIONAL

As Big Techs, representadas por empresas como Google, Amazon, Meta e X, emergiram como os principais protagonistas do cenário global no século XXI. Caracterizadas pela inovação tecnológica e pela ampla integração de suas plataformas no cotidiano, essas corporações transcenderam os limites de meras fornecedoras de serviços e produtos. Operando

em escala transnacional, elas exercem um poder que vai além das fronteiras tradicionais, o que impacta não apenas mercados, mas também estruturas sociais, culturais e até mesmo políticas. Sua influência é sustentada por um modelo de negócios baseado no controle e na análise de dados em larga escala, o que as posiciona como pilares da economia digital (Marra *et al.*, 2023).

A atuação dessas empresas é marcada por uma interconexão global, que facilita o acesso a mercados internacionais e solidifica sua presença em diversas esferas. Por meio de serviços como comércio eletrônico, redes sociais, inteligência artificial e infraestrutura digital, essas empresas moldam comportamentos e redefinem padrões de consumo. Essa abrangência as torna indispensáveis no contexto mundial, conectando bilhões de usuários e estabelecendo uma dependência estrutural que vai além de fronteiras e soberanias. Suas decisões e ações, portanto, possuem implicações globais, afetando tanto indivíduos quanto governos (Marra *et al.*, 2023).

A partir deste entendimento, depreende-se que essas gigantes tecnológicas expandem sua influência por meio de um ciclo de retroalimentação: à medida que atraem mais usuários conectados, obtêm um volume crescente de informações e conteúdo. Esse aumento de dados, por sua vez, reforça sua capacidade de atrair ainda mais usuários, consolidando suas redes e ampliando seu poder em uma escala global (Marra *et al.*, 2023).

Portanto, entende-se que a abrangência global desses gigantes de mercado, aliada à sua presença nas mais diversas esferas da vida contemporânea, destaca seu papel central na sociedade moderna. Com operações que transcendem fronteiras físicas e jurisdicionais, elas consolidam uma posição de influência única, conectando pessoas, mercados e governos de maneira inédita na história.

No entanto, a estrutura operacional das Big Techs, dispersa e descentralizada, constitui peculiar desafio para a efetivação de decisões judiciais, na medida em que suas operações transnacionais não se limitam a uma única jurisdição, o que frequentemente impede a aplicação direta de medidas executivas, exigindo articulação entre diferentes sistemas legais. Além disso, a dependência de suas plataformas e serviços por governos, empresas e indivíduos cria um cenário delicado, onde ações judiciais contra essas corporações podem gerar impactos econômicos e sociais amplificados, desencorajando, em muitos casos, uma aplicação mais incisiva da lei. Em outras palavras, soluções judiciais mais drásticas devem ser tomadas tendo no seu cálculo o custo marginal de potencialmente atingir milhares de usuários que dependem das tecnologias e serviços para as atividades mais banais da vida cotidiana.

Essas empresas também detêm a capacidade de mobilizar recursos financeiros e legais substanciais para protelar ou contestar ordens judiciais, utilizando sua posição privilegiada para influenciar a condução de processos. A combinação de alcance global, essencialidade tecnológica e poder econômico reforça uma dinâmica de desigualdade no campo jurídico, onde os mecanismos de execução precisam superar não apenas as barreiras legais, mas também os riscos de colateralidade. Esse cenário exige uma reflexão profunda sobre as estratégias para garantir a eficácia das decisões judiciais, sem comprometer os sistemas e serviços que sustentam a vida moderna.

Por este fato, tem-se a noção de que este grupo seletivo de empresas tecnológicas se apresentam como os novos “Leviatãs” (Hobbes, 1641). Isto implica dizer que, ao passo que o estado hobbesiano exercia poder absoluto sobre as pessoas, as grandes corporações tecnológicas, com seu poder absoluto, exercem controle sobre as pessoas e estados em escala mundial. Nesse sentido, destaca-se o patamar de “Net States” que as grandes corporações têm alcançado, pois sua variedade, sua extensão e o impacto de poder econômico que estas detêm já se assemelham aos Estados, e não mais às empresas tradicionais (Marra; *et al.*; 2023).

A partir da interpretação dos autores, o Leviatã moderno, representado pelas Big Techs, revela-se ainda mais perigoso do que aquele concebido por Hobbes. Enquanto o Leviatã hobbesiano concentrava seu poder em uma soberania centralizada, atendo-se a sua territorialidade definida, as Big Techs operam em uma escala global e descentralizada, o que as torna menos suscetíveis às imposições jurídicas de um único Estado. Essa configuração lhes permite, por meio de seu poderio financeiro e estrutural, contornar, e até mesmo resistir, as execuções judiciais determinadas no interior de uma jurisdição nacional. Essa dinâmica reflete a dificuldade de sujeitar essas plataformas ao controle estatal, expondo a fragilidade do Direito diante de um poder que ultrapassa as fronteiras convencionais da soberania.

Outrossim, é importante ressaltar o conceito de “Too big to fail” na discussão em análise. Essa noção encontra uma expressão peculiar das gigantes tecnológicas, cuja estrutura complexa e descentralizada as torna altamente resilientes frente às medidas judiciais e regulatórias. Esses conglomerados tecnológicos frequentemente operam como grandes grupos econômicos, compostos por empresas que desempenham atividades distintas, mas que estão interligadas por uma base estrutural, institucional e geográfica compartilhada (Marra *et al.*, 2023).

Essa configuração permite que, mesmo que uma das empresas do grupo sofra sanções ou tenha suas atividades proibidas em determinado país, as demais continuem a operar livremente,

aproveitando-se de licenças independentes e da fragmentação regulatória. Assim, enquanto a execução judicial tende a ser aplicada de forma individualizada, o grupo econômico como um todo permanece funcional, minimizando os impactos das sanções (Frost *et al.*, 2019; Ehrentraud *et al.* 2022).

Nesse contexto, as Big Techs demonstram uma capacidade única de estancar rapidamente os "ferimentos" causados por decisões judiciais adversas, garantindo a continuidade de suas operações globais e mantendo sua lucratividade praticamente intacta. A descentralização de suas estruturas garante que, mesmo diante de bloqueios ou restrições locais, as empresas integrantes do grupo possam explorar mercados e fluxos de receita alternativos, diluindo os efeitos de qualquer ação executiva. Essa resiliência cria um paradoxo no sistema jurídico: as medidas executivas típicas, projetadas para coibir atos contrários à soberania local, tornam-se insuficientes para lidar com corporações cuja escala e organização transcendem os limites de uma única jurisdição.

Por esse motivo, esses grupos tecno-econômicos dificilmente enfrentam rupturas operacionais significativas, mesmo quando submetidas a sanções severas. Sua capacidade de rearranjar operações internas, redistribuir recursos e aproveitar sua presença global ilustra o verdadeiro sentido do "Too Big to Fail" (Adrian, 2021). Nesse contexto, não importa a intensidade das medidas executivas impostas, esses gigantes tecnológicos continuam a prosperar no cenário internacional, protegendo sua lucratividade e influência. Essa dinâmica evidencia a necessidade de repensar os mecanismos regulatórios e executivos para enfrentar os desafios impostos por essas corporações, cuja atuação transcende os modelos tradicionais de controle estatal.

3. O PAPEL DAS MEDIDAS ATÍPICAS E A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

As medidas executivas assumem um papel central na efetivação das decisões judiciais, principalmente diante das mudanças promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Entre essas inovações, destaca-se o artigo 139, IV, que permite ao magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Tais novidades refletem a necessidade de adaptar o direito processual às dinâmicas contemporâneas e visam superar as barreiras tradicionais que frequentemente comprometem a

realização prática dos direitos reconhecidos em juízo, visando abranger a infinitude de possibilidades que possam ocorrer no cotidiano (Coutinho, 2020).

A partir do exposto, constata-se que a atipicidade das medidas executivas surge como uma resposta complementar necessária às transformações tecnológicas e à dinâmica de poder do mundo contemporâneo e digitalizado. Enquanto as medidas típicas, previstas tradicionalmente no ordenamento jurídico, têm sua eficácia limitada frente às grandes corporações globais, as medidas atípicas oferecem flexibilidade e adaptabilidade para enfrentar os desafios impostos por essas empresas. Essa inovação é fundamentada na necessidade de garantir a execução e a efetivação das decisões judiciais, mesmo diante da estruturação difusa e descentralizada que caracteriza essas gigantes tecnológicas.

Nesse sentido, é possível compreender que, ao possibilitar a adoção de estratégias customizadas junto às tradicionais, o ordenamento jurídico busca impor o cumprimento das obrigações judiciais a essas entidades, superando barreiras que as protegem de mecanismos convencionais e reafirmando a autoridade das decisões judiciais em um cenário globalizado e tecnologicamente avançado.

Anteriormente, predominava-se um modelo fortemente atrelado a formalidades excessivas e a um rol limitado de medidas típicas, o que frequentemente resultava em processos longos e ineficazes. Nesse contexto, os magistrados, ao priorizarem a proteção dos direitos do executado, muitas vezes relegavam a segundo plano a pretensão judicial, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional (Pitta, 2018). Deste modo, destaca-se que a nova sistemática trouxe maior flexibilidade, permitindo ao juiz adaptar as medidas ao caso concreto, de modo a equilibrar os direitos e as obrigações envolvidas, bem como assegurar que as decisões judiciais sejam efetivamente cumpridas sem que a marcha processual fique estagnada em questões formais.

Inicialmente, pontua-se que as medidas coercitivas, por sua natureza, buscam assegurar o cumprimento das decisões judiciais por meio de um reforço negativo, exercendo sobre o executado uma pressão que o impulse a sair de sua zona de conforto e cumprir a obrigação imposta (Carreira, 2020). Essa abordagem torna-se especialmente relevante quando não existe a possibilidade de o Estado-Juiz alcançar diretamente a satisfação da decisão, dependendo, assim, da colaboração ativa do executado para que a ordem judicial seja efetivamente cumprida (Lima, 2020).

Em outras palavras, esse tipo de atuação configura-se como uma "válvula de escape" para o Poder Judiciário, permitindo que este alcance o resultado esperado mesmo diante de contextos

que desafiam os métodos tradicionais de execução. No caso das Big Techs, seu *modus operandi* é marcado por uma estrutura descentralizada e uma territorialidade indefinida, além de uma ampla disponibilidade de recursos, o que as torna aptas a contornar diversas ordens judiciais. Essas empresas podem alterar seu regime de controle interno, ajustar sua atuação em diferentes países ou transferir ativos entre jurisdições, esvaziando créditos em uma região para alocá-los em outra. Essas práticas dificultam significativamente a aplicação de medidas executivas convencionais, reforçando a necessidade de estratégias inovadoras e eficazes para assegurar o cumprimento das decisões judiciais e garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse prisma, traz-se que a noção de efetividade das decisões é pautada na ideia de que a jurisdição contemporânea não mais se limita ao ato de declarar o direito, mas sim à missão de garantir a tutela concreta do direito material (Marinoni *et al.*, 2016). Diante disso, reforça-se que a execução não pode ser entendida como um fim em si mesmo, mas um instrumento destinado a assegurar a realização prática e efetiva dos direitos das partes.

Nota-se que a questão da efetividade se apresenta como uma consequência do devido processo legal, na medida em que, para se obter um processo devido, é necessário um processo efetivo, e para isso deve-se garantir ao processo executivo os meios capazes para a satisfação dos direitos tutelados (Didier, 2017). Sendo assim, a eficiência estaria pautada em alcançar o máximo de um objetivo com o mínimo de recursos e utilizar um meio de forma a maximizar a obtenção do objetivo.

No contexto das Big Techs, essa perspectiva ganha ainda mais relevância, pois as decisões judiciais precisam sair do plano formal e alcançar resultados práticos que impactem diretamente a vida cotidiana.

O simples reconhecimento de um direito, sem sua devida aplicação, compromete a função primordial da jurisdição, que é oferecer soluções efetivas para os conflitos (Carvalho, 2022). Dessa forma, analisando-se a relação entre o Poder Judiciário e os grupos tecnoeconômicos abordados, é importante destacar que a aplicação de medidas coercitivas não podem ser vistas como meras soluções isoladas para garantir o cumprimento das sentenças judiciais por parte dessas corporações de expressão internacional, mas devem, por base, incorporar um sistema conjunto de medidas que, aliadas às medidas tradicionais, ataquem e coajam as gigantes tecnológicas por diversas frentes, em razão da magnitude econômica e da influência política exercida por essas plataformas.

Além disso, os discursos propagados por essas empresas, que geralmente exaltam a liberdade de expressão irrestrita, têm um impacto significativo na forma como a sociedade enxerga o sistema de justiça, na medida em que reforça a ideia de ativismo judicial (Mendonça *et al.*, 2024) na percepção pública do Judiciário. Esses posicionamentos acabam enfraquecendo a confiança da população nas instituições judiciais, gerando antagonismo e promovendo uma visão distorcida que coloca o próprio Judiciário em oposição aos cidadãos, a partir da construção de uma noção do judiciário como superego da sociedade (Mauss, 2000), isto é, um instituto que assume para si poderes não inerentes à sua atuação.

Sendo assim, é necessário que o foco da atuação jurisdicional se desloque da mera declaração normativa para a implementação concreta das decisões, assegurando que elas promovam a pacificação social e o cumprimento dos direitos de forma tangível, mesmo frente aos desafios impostos por grandes corporações globais, ao mesmo tempo que as atipicidades não sobreponham os traços constitucionais a serem observados.

É nesse sentido que o princípio da efetividade direciona as práticas executivas para resultados concretos e satisfatórios, estabelecendo um padrão de atuação que prioriza a entrega real da tutela jurisdicional. Trata-se, portanto, de assegurar que os direitos e obrigações reconhecidos judicialmente sejam concretizados de forma completa, de forma que atenda às expectativas legítimas de quem busca a tutela jurisdicional (Didier *et al.*, 2017).

Portanto, é necessário que Direito seja capaz de assegurar a organização estável da sociedade, caso contrário, o sistema poderá falhar devido à ineficácia dessa função (Mendes, 2010). Nesse sentido, encontram-se os fundamentos para a adoção de medidas coercitivas atípicas contra as Big Techs, indispensáveis para superar os desafios processuais e assegurar que a pretensão da parte vencedora alcance o resultado esperado, aproximando o processo de sua finalidade prática.

4. O PARADOXO DA EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM FACE DE BIG TECHS

O magistrado, ao aplicar determinados meios executivos atípicos, frequentemente se depara com situações de colisão entre direitos fundamentais, o que torna o exercício da jurisdição ainda mais desafiador (Aguiar, 2023). A partir do exposto, percebe-se que, em uma sociedade complexa e globalizada, é inevitável que direitos como o acesso à informação, a proteção à privacidade e a liberdade de expressão entrem em choque com o direito à efetividade da tutela

jurisdicional. Sendo assim, a execução judicial, que visa garantir a concretização de direitos reconhecidos, não raro esbarra na necessidade de ponderar interesses contrapostos, sob pena de transformar o processo em uma fonte de novos conflitos, em vez de uma solução justa e equilibrada.

Nesse sentido, o uso do postulado da proporcionalidade torna-se indispensável como método de ponderação. Trata-se de um instrumento fundamental para avaliar se a restrição imposta a um direito fundamental em favor de outro atende aos critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (Aguar, 2023). Em outras palavras, esse exame cuidadoso busca assegurar que a medida aplicada seja adequada ao fim proposto, necessária diante das alternativas existentes e proporcional no seu impacto, preservando o núcleo essencial dos direitos envolvidos. Dessa forma, demonstra-se imprescindível a noção de que a proporcionalidade funciona como um verdadeiro balizador das decisões judiciais, garantindo que o equilíbrio entre os interesses em jogo seja respeitado, sobretudo em casos que envolvem as grandes corporações, cuja atuação repercute amplamente na sociedade hodierna.

No que tange a sua conceituação, direitos fundamentais são, em essência, direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico doméstico e, ao serem positivados, passam a garantir proteção jurídica a valores essenciais para a sociedade (Barroso, 2022). Assim, esses direitos assumem papel central na preservação das liberdades individuais e na promoção da justiça. Nesse contexto, é importante destacar que os direitos humanos representam valores morais universais que, ao serem transformados em normas jurídicas, adquirem força normativa, assegurando concretamente a tutela desses valores no âmbito legal (Barroso, 2022).

Contudo, os direitos fundamentais podem ser limitados quando entram em colisão com outros direitos constitucionalmente consagrados. Essa relatividade, ou limitabilidade, é uma das características que os definem, permitindo a adequação e o equilíbrio necessário entre os diferentes direitos protegidos pela Constituição (Novelino, 2022).

A ideia de que um ordenamento jurídico pode proteger de forma ilimitada os direitos fundamentais, conferindo-lhes caráter absoluto, já não encontra respaldo no direito constitucional contemporâneo. Assim, esses direitos estão sujeitos a intervenções, especialmente quando entram em conflito com outros direitos de igual relevância, o que torna necessária a busca por um equilíbrio, ajustando sua proteção às exigências do caso concreto (Mendes *et al.*, 2018).

Nesse contexto, os limites impostos aos direitos fundamentais consistem em ações ou omissões, seja do Poder Público, seja de particulares, que restringem o bem jurídico protegido. No aspecto subjetivo, esses limites comprometem o exercício do direito; enquanto no aspecto objetivo, afetam os deveres estatais de garantia e promoção dos direitos fundamentais, exigindo uma atuação proporcional e razoável para preservar o núcleo essencial de cada direito (Mendes *et al.*, 2018).

Sendo assim, o postulado da proporcionalidade é composto por três metanormas estruturadas como regras: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A adequação verifica se a medida adotada é capaz de alcançar o fim desejado; a necessidade avalia se não há outra medida menos restritiva para atingir o mesmo objetivo; e, por fim, na proporcionalidade em sentido estrito, ocorre o sopesamento, que diz respeito a analisar o grau de satisfação de um direito fundamental em decorrência da intervenção em outro direito, realizando uma ponderação cuidadosa para alcançar o melhor ponto de equilíbrio entre a restrição imposta e a proteção efetiva dos direitos envolvidos (Novelino, 2022).

No contexto das Big Techs, entende-se que as medidas coercitivas aplicadas pelo Judiciário podem resultar na limitação de direitos fundamentais, como ocorreu no caso do X. O bloqueio da plataforma no Brasil foi determinado em razão do descumprimento de medidas judiciais impostas, culminando na sua suspensão temporária. Tal decisão afetou colateralmente o direito de acesso à informação e a liberdade de expressão dos cidadãos, uma vez que se trata uma rede social amplamente utilizada para a interação entre indivíduos, compartilhamento de notícias e participação da população em debates rotineiros da sociedade.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes suspendeu o X no dia 30 de agosto de 2024, em vista do desrespeito às ordens do judiciário. Pontua-se que foram impostas uma série de medidas coercitivas atípicas em cumulação às medidas tradicionais, como a responsabilização do responsável local da empresa e a fixação de multas vultuosas para que a rede cumprisse as determinações do Supremo, no montante de R\$50 mil por dia de descumprimento, mas tais medidas não foram suficientes para constringir a empresa ao cumprimento voluntário das medidas, em virtude do seu poder econômico e facilidade de se dissolver sua atividade no país para não acatar as ordens impostas.

Ademais, recusando-se a acatar as ordens judiciais, o sócio majoritário do grupo X, Elon Musk, optou por encerrar as atividades da plataforma no país. Diante dessa postura, o ministro Alexandre de Moraes determinou que a empresa indicasse um representante legal no Brasil,

exigência que não foi atendida. Como consequência do descumprimento reiterado, a plataforma acumulou multas que ultrapassam R\$ 18,5 milhões, resultando no bloqueio de suas contas bancárias no país. Diante da resistência da empresa em cumprir as determinações judiciais e da impossibilidade de fazer valer as penalidades financeiras, a medida cabível remanescente foi o bloqueio da rede social no território brasileiro.

Outrossim, no que diz respeito a recusa da Big Tech em cumprir as determinações judiciais, o ministro do Supremo adotou uma nova medida para garantir a efetividade das decisões: o bloqueio da conta da Starlink, empresa que também tem Elon Musk como sócio majoritário. Como o X não possuía mais representação no Brasil, Moraes considerou a existência de um “grupo econômico de fato” sob o comando de Musk, o que permitiu a extensão das sanções à Starlink. Segundo assessores do gabinete do ministro, além do X, a outra empresa sob comando do bilionário no país é justamente a Starlink, que atua na venda de serviços de internet por satélite, principalmente na região Norte do Brasil. Com isso, a Justiça determinou o bloqueio financeiro da Starlink, visando pressionar o cumprimento das ordens judiciais e assegurar a efetividade das sanções aplicadas ao X. Em resposta, a Starlink declarou estar cumprindo a decisão judicial de bloquear o acesso ao X no Brasil, demonstrando como a intervenção do Judiciário se estendeu para além da rede social, atingindo outras empresas ligadas ao empresário.

Após as medidas coercitivas impostas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), incluindo o bloqueio da plataforma e de contas vinculadas ao grupo econômico de Elon Musk, o X solicitou seu desbloqueio, sinalizando uma mudança de postura diante das determinações judiciais. Após mais de um mês de impasse, a empresa recuou em sua decisão de descumprir as ordens da Justiça brasileira e efetuou o pagamento das multas aplicadas. No entanto, o valor inicialmente foi depositado em uma conta errada, exigindo nova determinação para a regularização da transferência. Com o pagamento devidamente realizado, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente à liberação da plataforma, e o STF passou a avaliar o desbloqueio do X no Brasil. Esse desfecho evidencia a eficácia das medidas coercitivas atípicas no contexto das Big Techs, demonstrando que, diante da resistência dessas empresas em cumprir decisões judiciais referente a obrigação de fazer, a aplicação de sanções severas e distintas pode ser determinante para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Portanto, a cumulação contínua e crescente de medidas tradicionais, como multas e bloqueios financeiros, com medidas atípicas, como a suspensão da plataforma e a extensão das sanções a empresas do mesmo grupo

econômico, intensificou a pressão sobre a Big Tech, limitando suas alternativas de resistência e forçando-a a se submeter às determinações do Judiciário.

Nesse prisma, percebe-se que, no caso em questão, a efetivação das ordens judiciais envolveu a cumulação de diferentes medidas executivas (Neves, 2014), aplicadas de maneira progressiva para garantir o cumprimento da obrigação de fazer imposta à plataforma X. Diante da resistência inicial da empresa, foram adotadas medidas de execução indireta, como a aplicação de multas diárias, visando induzir o cumprimento da decisão. No entanto, diante da continuidade do descumprimento, o Judiciário determinou medidas de execução por sub-rogação, como o bloqueio de contas bancárias e, posteriormente, a suspensão da plataforma no Brasil. Desse modo, demonstra-se que esta estratégia, no que se refere a possibilidade de aplicação simultânea de medidas de execução indireta e por sub-rogação na obrigação de fazer imposta à Big Tech foi necessária, permitindo que as medidas obtivessem êxito em sua missão, levando ao cumprimento da decisão judicial.

5. CONCLUSÕES

A partir de todo exposto, conclui-se que a presença global das Big Techs e sua integração nas mais diversas esferas da vida moderna consolidam seu papel como agentes centrais da sociedade contemporânea. Essas corporações transcendem fronteiras físicas e jurisdicionais, conectando indivíduos, mercados e governos de maneira inovadora, o que lhes confere uma influência sem precedentes.

No entanto, essa expansão irrestrita também impõe desafios significativos à efetividade das decisões judiciais, uma vez que suas operações dispersas e descentralizadas dificultam a aplicação direta de medidas executivas. Desse modo, a ausência de uma sede única e a fragmentação de sua estrutura permitem que contornem determinações estatais, exigindo uma complexa articulação entre diferentes sistemas jurídicos para que se possa impor qualquer tipo de sanção eficaz.

Além disso, a dependência generalizada das sociedades em relação aos serviços dessas empresas cria um dilema para os Estados, pois medidas judiciais direcionadas a esses conglomerados podem acarretar impactos econômicos e sociais amplificados.

A possibilidade de prejudicar milhões de usuários ao impor restrições severas muitas vezes leva o próprio Judiciário a adotar posturas mais cautelosas, evitando decisões que possam

desestabilizar setores essenciais da economia digital. Portanto, esse cenário reforça a ideia de que as Big Techs, em razão de seu tamanho e influência, tornam-se mais resistentes às medidas regulatórias, configurando uma nova forma de poder que se sobrepõe à soberania estatal.

Diante desse contexto, essas corporações se aproximam do conceito de "Too Big to Fail", pois, ainda que submetidas a sanções, sua estrutura flexível e descentralizada permite que continuem operando sem rupturas significativas. O funcionamento interconectado de suas subsidiárias e a capacidade de redistribuir ativos e operações entre diferentes jurisdições reduzem a eficácia das penalidades impostas por um único país.

Assim, ao contrário do Leviatã hobbesiano, cujo poder se concentrava em uma soberania territorialmente definida, as plataformas globais operam em uma dimensão global, diluindo a força coercitiva dos Estados e evidenciando as limitações do Direito diante de um poder econômico e tecnológico que transcende as fronteiras convencionais.

Ademais, as mudanças introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 refletem a necessidade de um sistema processual mais dinâmico e eficiente, capaz de responder aos desafios impostos pelo mundo contemporâneo. Entre essas inovações, destaca-se o artigo 139, IV, que amplia os poderes do magistrado para determinar medidas executivas que assegurem o cumprimento das decisões judiciais. Essa evolução busca superar as limitações das técnicas tradicionais de execução, que, muitas vezes, se mostram insuficientes para garantir a satisfação dos direitos reconhecidos em juízo.

Diante da crescente complexidade das relações jurídicas e do impacto das novas tecnologias, tornou-se indispensável um modelo mais flexível e adaptável às particularidades de cada caso, sem comprometer a segurança jurídica.

Nesse contexto, as medidas executivas atípicas surgem como uma resposta complementar e flexibilizada às transformações tecnológicas e à nova dinâmica de poder estabelecida pelas grandes corporações globais. A eficácia limitada das medidas típicas diante dessas empresas exige estratégias inovadoras, que promovam adaptabilidade para enfrentar os desafios impostos por conglomerados que operam de maneira descentralizada e transnacional.

Sendo assim, ao permitir a adoção de abordagens customizadas, o ordenamento jurídico busca não apenas garantir o cumprimento das obrigações impostas judicialmente, mas também mitigar os efeitos da resistência dessas entidades, superando barreiras que antes as protegiam dos mecanismos convencionais de coação.

Ademais, tem-se que, diante do poderio econômico e da estrutura fragmentada dessas plataformas digitais, a atuação do Poder Judiciário exige soluções mais eficazes para garantir a efetividade das decisões judiciais. As medidas coercitivas, nesse sentido, atuam como uma "válvula de escape", permitindo que o Judiciário alcance o resultado esperado mesmo em cenários que desafiam os métodos tradicionais de execução.

Nesse sentido, empresas que operam em múltiplas jurisdições, como as Big Techs, utilizam sua estrutura descentralizada para dificultar o cumprimento de sanções, exigindo do Judiciário não apenas a imposição de medidas punitivas, mas a implementação de estratégias inovadoras que neutralizem essa resistência.

As decisões judiciais não podem permanecer apenas no plano formal, mas devem produzir efeitos concretos e impactar diretamente a realidade cotidiana, de modo em que a resistência dessas empresas ao cumprimento de ordens judiciais demonstra que a efetividade da tutela jurisdicional não pode depender exclusivamente das medidas executivas tradicionais.

No caso das Big Techs, a imposição de medidas coercitivas conjuntas e progressivas se mostra essencial para garantir que o cumprimento das ordens judiciais não se torne inviável diante do poder econômico e da capacidade dessas empresas de contornar penalidades.

No entanto, é fundamental que a adoção dessas medidas respeite os limites constitucionais e não comprometa a previsibilidade e estabilidade do ordenamento jurídico. O desafio, portanto, está em equilibrar a necessidade de coação efetiva com a preservação das garantias fundamentais, assegurando que o direito à execução não ultrapasse os limites da legalidade e da razoabilidade.

Por fim, observa-se que a flexibilidade que permite a aplicação de medidas executivas, em que se incluem as atípicas contra empresas com grande poder econômico exige a observância rigorosa do postulado da proporcionalidade.

Conforme analisado, essas corporações possuem recursos e influência suficientes para resistir ou mesmo confrontar determinações judiciais, tornando indispensável a adoção de medidas que sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo de garantir a efetividade da jurisdição.

O caso do X demonstrou que, ao buscar concretizar decisões judiciais, pode haver impacto direto sobre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação, o que reforça a necessidade de um juízo de ponderação criterioso. Nesse sentido, as discussões

apresentadas indicam que a proporcionalidade se revela um instrumento essencial para equilibrar a tutela jurisdicional com a preservação dos direitos fundamentais, garantindo que a execução ocorra dentro dos limites constitucionais e em respeito ao ordenamento jurídico democrático.

Em vista do exposto, cabe pontuar que ainda existe uma ausência de uma regulamentação específica que discipline a atuação das Big Techs no cenário jurídico moderno, fato que evidencia um vácuo normativo que enfraquece a capacidade dos Estados de impor restrições assertivas de imediato a essas corporações.

Isto posto, pontua-se que essa lacuna regulatória permite que essas empresas operem em um espaço de flexibilidade jurídica, onde podem contornar decisões estatais e resistir a sanções sem sofrer impactos estruturais significativos. Diante desse contexto, as medidas executivas ainda emergem como o principal instrumento de coação disponível para pressionar essas gigantes tecnológicas a cumprirem determinações judiciais, sobretudo quando não há legislação que defina claramente os limites e as obrigações de sua atuação.

Assim, a relevância das medidas executivas, especialmente das atípicas, não está apenas na sua função de garantir a efetividade das decisões judiciais, mas na necessidade de preencher, ainda que de forma pragmática, a ausência de normativas que regulamentem de maneira enfática a atuação dessas corporações.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRIAN, Tobias. **BigTech in Financial Services [Speech, June 2021]. European Parliament FinTech Working Group, 2021.** Disponível em: <https://www.imf.org/en/News/Articles/2021/06/16/sp061721-bigtech-in-financial-services>.

Acesso em: 27 jan. 2025.

ADRIAN, Tobias. **The systemic risks and regulation of BigTech – “Too Big(Tech) to Fail?”.** IMF Working Papers, Washington, D.C., v. 21, n. 7, p. 1-20, mar. 2021. Disponível em: <https://www.imf.org>. Acesso em: 04 dez 2024.

AGUIAR, Murilo Lima Dias. **A aplicação de medidas executivas atípicas à luz dos direitos fundamentais.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2023.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BARROSO, L. R. **Interpretação e Aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book.

BBC News Brasil. **O que se sabe sobre o bloqueio do X no Brasil e o impacto na liberdade de expressão.** BBC News Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdd4nz5epj6o>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Art. 139, IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 fev. 2025.

CARREIRA, Guilherme; ABREU, Vinicius Gama e. **Dos poderes do Juiz na execução por quantia certa: da utilização das medidas inominadas.** In: TALAMINI, E.; MINAMI, M.Y (Coords). Coleção Grandes Temas do Novo CPC – vol. 11 – Medidas Executivas Atípicas. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2020, p.266.

CARVALHO, Mariana dos Santos Contreiras. **Medidas coercitivas atípicas para o cumprimento da obrigação de execução.** 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito, Uberlândia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/36849/1/MedidasCoercitivasAt%C3%ADpicas.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2025, às 17h05.

COUTINHO, Leonardo Barroso. **Medidas Executivas Atípicas: Técnicas de Aplicação e Limites de sua Utilização nas Execuções Pecuniárias**. Brasília-DF: Instituto Brasiliense de Direito Público, Escola de Direito e Administração Pública, Pós-Graduação Stricto Sensu, 2020. p. 22.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno et al. **Curso de direito processual civil – execução**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v.5, p. 65 e 66.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 16. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

EHRENTAUD, J.; EVANS, J.; MONTEIL, A.; RESTOY, F. **Big Tech Regulation: In Search of a New Framework**. FSI Occasional Papers, n. 20, out. 2022. Disponível em: <https://www.bis.org/fsi/fsipapers20.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2025.

FROST, J.; GAMBACORTA, L.; HUANG, Y.; SONG SHIN, H.; ZBINDEN, P. **Big Tech and the Changing Structure of Financial Intermediation**. *Economic Policy*. v. 34, n. 100, p. 761–799, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/epolic/eiaa003>. Acesso em: 27 jan. 2025.

G1. **Starlink diz que está cumprindo bloqueio de acesso ao X no Brasil**. G1 - Tecnologia, 03 set. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/09/03/starlink-diz-que-esta-cumprindo-bloqueio-de-acesso-x-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 10 fev. 2025.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LIMA, Antônio Rodrigues Azevedo Almeida de. **Medidas executivas atípicas: os limites para sua aplicação nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária**. p. 18. Rio de Janeiro, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil**. vol. 1. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 156-157.

MARRA, Andressa Sechi; SAMPAR, Rene; FACHIN, Zulmar Antônio. **Estado hobbesiano, estado de exceção e big tech: a (des)proteção da liberdade individual**. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 39, n. 1, p. 207-222, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://revistafdsul.edu.br>. Acesso em: 03 dez 2024.

MAUSS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade: o papel da função jurisprudencial na “sociedade órfã”**. Novos Estudos, nº 58, 2000, p. 183-202.

MENDES, Clarissa Braga. **Segurança jurídica e justiça das decisões judiciais em matéria constitucional**. Brasília, DF: 2010. p. 10.

MENDES, G. F.; SARLET, I. W.; LTDA, I. C. E. P.; LTDA, I. C. E. P.; CANOTILHO, J. J. G.; LEONCY, L. F.; STRECK, L. L. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MENDONÇA, Cláudia Gil; PEREIRA, Joel de Matos. **O ativismo judicial como causa da desconfiança da instituição Poder Judiciário**. 2024. Mestrado em Direito, Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP). São Paulo. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/8706/5400>. Acesso em: 17 jan. 2025, às 16:58.

METRÓPOLES. **Após 24h sem X, entenda impactos e consequências da decisão de Moraes. Metrôpoles, 2024**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/apos-24h-sem-x-entenda-impactos-e-consequencias-da-decisao-de-moraes>. Acesso em: 10 fev. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

NOVELINO, M. **Curso de Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

PITTA, Fernanda Pagotto Gomes. **Medidas executivas atípicas: alguns limites para a concessão**. Emporio do Direito, 2018.

SOUZA, João Paulo; LIMA, Ana Beatriz. **Regulação das Big Techs: o que dizem os atores envolvidos?** *Revista Brasileira de Direito e Tecnologia*. São Paulo, v. 10, n. 2, p. 45-67, jul./dez. 2022. Disponível em: <https://revistabdtech.com.br>. Acesso em: 03 dez 2024.